



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015988-41.2024.4.02.0000/RJ

AGRAVANTE: UFRJ-UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A

DESPACHO/DECISÃO

Reconheço a prevenção apontada.

Trata-se de agravo de instrumento com requerimento de efeito suspensivo, interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, contra decisão que revogou a tutela antecipada antecedente deferida para impedir o corte de energia nas suas dependências, autorizando o referido corte em unidades não essenciais da mesma.

Descreve os motivos pelos quais entende se deve obstar o cumprimento da decisão agravada, considerando a essencialidade dos serviços prestados, uma vez que trará elevados prejuízos a uma enorme quantidade de alunos, pesquisas e outras atividades.

Aponta a existência de 2 processos em que há discussão de valores com a Light, onde vem tentando uma negociação direta com a mesma, motivo pelo qual requereu a realização de audiência de conciliação para a apresentação de proposta de equacionamento da dívida.

Informa ter havido reunião com a agravada no dia 24/10/2024 onde foi apresentada proposta pela Light, com manifestação favorável da administração.

Elucida que no outro processo (5013034-45.2024.4.02.5101) a UFRJ é credora da Light em razão de ocupação feita em sua área onde existe altos valores pretéritos e futuros a serem compensados com os débitos, havendo tratativas das partes a esse respeito.

Afirma que está sofrendo coação para o pagamento das parcelas atrasadas mediante o corte no fornecimento de luz e que, como forma de demonstração de boa-vontade, em 11/11/2024, houve o pagamento da parcela referente ao fornecimento de setembro/2024.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do presente agravo porquanto presentes seus pressupostos de admissibilidade.

A concessão da tutela de urgência reclama a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), na forma do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015.

O Juízo *a quo* assim decidiu a respeito do tema, *in verbis*:

“Trata-se, no momento, de análise do pedido de reconsideração formulada pela LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A em face da decisão de evento 03 que deferiu a tutela antecipada antecedente.

Diante do requerimento da LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A, este juízo proferiu o despacho de evento 15, no qual foram feitos diversos esclarecimentos sobre o tema em debate, tendo sido, ainda, dada oportunidade para que, a UFRJ, se manifestasse sobre o requerimento formulado pela concessionária de serviço de energia elétrica.

A UFRJ peticionou nos autos requerendo a realização de conciliação a fim de equacionar os débitos pendentes, tendo ressaltado o seu esforço para que a negociação dos débitos seja equacionada da melhor forma possível (evento 18).

Posteriormente, a LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A veio aos autos reiterar o seu pedido de reconsideração e destacar que a UFRJ se limitou a requerer a designação de audiência de conciliação, sem trazer qualquer detalhamento sobre os esforços que diz estar fazendo para quitar os débitos existentes com a concessionária que fornece energia elétrica para a Universidade. Com isso, a LIGHT requereu a autorização expressa para efetuar em 48h (quarenta e oito) horas o corte de energia elétrica nas unidades não essenciais da universidade, em expresse atendimento a decisão de Evento 15.

Importante destacar, uma vez mais, o longo lapso temporal transcorrido desde a decisão que deferiu a tutela antecipada antecedente, em 07/08/2024, sem que a UFRJ buscasse um novo acordo com a Light ou adimplisse os seus débitos e sem, ao menos, trazer aos autos qualquer previsão com datas e prazos certos e determinados para os pagamentos em atraso, bem como o cumprimento da notificação prévia da UFRJ, exigido pelo inciso II, parágrafo 3, artigo 6 da Lei 8987/95.

Ademais, deve ser levado em conta ainda ser possível a interrupção a prestação de serviço de energia por parte da concessionária, mediante aviso prévio, em razão do inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, conforme dispõe a lei de regência Lei 8987/95 em seu art. 6º, §3º, inciso II e os precedentes do Superior Tribunal de Justiça mencionados na decisão de evento 15, no sentido de que se o usuário inadimplente for

pessoa jurídica de direito público, o que é o caso dos autos (UFRJ), o corte no fornecimento de energia elétrica não poderá se dar de forma indiscriminada, de modo que a interrupção não atinja unidades prestadoras de serviços essenciais à população.

Ante o exposto, reconsidero a decisão proferida no evento 03 para permitir/autorizar que a LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A efetue o corte de energia elétrica nas unidades não essenciais da universidade.

Com o fim de evitar qualquer dúvida, repito que o corte não poderá ocorrer nas unidades essenciais da UFRJ, em especial aquelas que prestem serviços que envolvam risco de vida como o Hospital Universitário e afins.

Vale pontuar também que a interrupção do serviço não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado, conforme previsão contida no §4º do art. 6º da Lei nº 8987/95.

Intimem-se com urgência.”

A decisão foi mantida em sede de embargos de declaração.

Pretende a parte agravante a modificação da decisão que revogou a tutela antecipada antecedente deferida para impedir o corte de energia nas suas dependências, autorizando o referido corte em unidades não essenciais da mesma.

Estabelece o artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil/2015 as hipóteses em que poderá ser deferido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou a antecipação de tutela, *in verbis*:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;”

Na hipótese em comento, as faturas mensais de consumo apresentadas pela agravada superam o valor de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) até junho/2024 (evento 1, ANEXO2).

Com efeito, não se pode olvidar que a agravante presta serviço público essencial à coletividade, motivo pelo qual, em princípio, considero incabível a interrupção do fornecimento dos serviços prestados pela agravada, levando-se em conta o Princípio da Supremacia do Interesse Público, conforme entendimento fixado nos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADA A SERVIÇOS ESSENCIAIS. INTERRUPTÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA DO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ESSENCIALIDADE DO SERVIÇO PRESTADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela Ampla Energia e Serviço S.A. contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de inexistência de débito, proposta pelo Município agravado, que deferiu tutela de urgência para que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica. 2. Inexiste a alegada violação do art. 489 do CPC/2015, visto que a Corte de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira clara e amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado, não podendo o acórdão ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 3. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou: compulsando os autos, verifica-se que a suspensão do fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras relacionadas na planilha constante no anexo I (index 000041) afetaria escola e posto de saúde municipais, dentre outros bens imóveis públicos, além da própria iluminação de logradouros, o que acarretaria dano ao interesse público municipal. (fl. 41, e-STJ) 4. As Turmas de Direito Público do STJ têm entendido que, quando o devedor for ente público, não poderá ser realizado o corte de energia indiscriminadamente em nome da preservação do próprio interesse coletivo, sob pena de atingir a prestação de serviços públicos essenciais, tais como hospitais, centros de saúde, creches, escolas e iluminação pública. 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece reforma. 6. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, de modo a analisar a razoabilidade da medida adotada, bem como a essencialidade do serviço prestado, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 7. Agravo Interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 1841516 RJ 2021/0047831-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 19/10/2021, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2021) <grifo nosso>

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ENERGIA ELÉTRICA. UNIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. 1. A suspensão do serviço de energia elétrica, por empresa concessionária, em razão de inadimplemento de unidades públicas essenciais - hospitais; pronto-socorros; escolas; creches; fontes de abastecimento d'água e iluminação pública; e serviços de segurança pública -, como forma de compelir o usuário ao pagamento de tarifa ou multa, despreza o interesse da coletividade. Precedentes: EREsp 845.982/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 03/08/2009; EREsp 721.119/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 10/09/2007. 2. In casu, o v. acórdão hostilizado firmou orientação no sentido de ser inadmissível o corte no fornecimento de energia da concessionária pública inadimplente, haja vista ser responsável pelo abastecimento de água de três municípios, o que poderia inviabilizar aquele serviço essencial à população. 3. Incidência da Súmula nº 168/STJ: “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.” 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, Primeira Seção, AgRg nos EREsp 1003667/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Dj. 25/08/2010) (grifo nosso)

Nesse contexto, em que pese a decisão agravada ter limitado o deferimento da tutela aos serviços não essenciais, não se pode desconsiderar os reflexos de eventual corte em toda a estrutura da agravante.

Por seu turno, a agravante noticia a realização de reuniões para a solução extrajudicial da demanda, a existência de crédito em seu favor em outra ação e o pagamento da fatura de setembro em 11/11/2024 (evento 26, PET1, evento 26, ANEXO2 e evento 26, ANEXO3).

Pelo exposto, DEFIRO parcialmente o requerimento de efeito suspensivo para que a Light se abstenha de interromper o fornecimento de energia nas instalações da agravante, ou caso já tenha sido efetivada a interrupção, proceda o seu imediato religamento, bem como que a agravante efetue o pagamento da quantia de R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais), no prazo de até 60 dias, a título de abatimento dos valores em atraso, sob pena de revogação da medida.

Comunique-se ao Juízo de origem.

Intime-se a agravada para contrarrazões.

Após, ao MPF.

Cumprido, voltem os autos conclusos para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **ALCIDES MARTINS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20002158249v18** e do código CRC **a4378f10**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALCIDES MARTINS
Data e Hora: 13/11/2024, às 17:36:48

5015988-41.2024.4.02.0000

20002158249.V18